



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10410.001773/99-67
Recurso n.º : 125.006
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1994 a 1998
Recorrente : ALAGOAS EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.
Recorrida : DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 21 de agosto de 2002
Acórdão n.º : 103-20.995

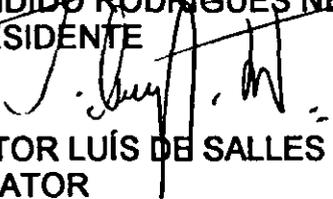
DEDUTIBILIDADE FISCAL – ENCARGO FINANCEIRO – DISPUTA COM O CREDOR –Estando o encargo deduzido sujeito a disputa judicial e não reconhecendo-o inabilita-se o sujeito passivo até a decisão final do pleito ao lançamento do mesmo em sua escrita como despesa incorrida e sujeita a dedução.

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – TRANSPOSIÇÃO EQUIVOCADA DE RECEITA – ERRO CONTÁBIL INOCORRIDO - Legitima-se o lançamento que exige diferenças de IRPJ quando o sujeito passivo não transcreve na declaração de rendimentos a receita efetivamente lançada em sua contabilidade e não demonstra que a omissão decorreu de erro contábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALAGOAS EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Paschoal Raucci, Alexandre Barbosa Jaguaribe e Julio Cezar da Fonseca Furtado que davam provimento parcial para excluir da tributação a importância correspondente ao item despesas financeiras, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA e EZIO GIOBATTA BERNARDINIS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10410.001773/99-67
Acórdão nº : 103-20.995

Recurso n.º : 125.006
Recorrente : ALAGOAS EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

Retorna o processado a esta Câmara após o cumprimento da Resolução anteriormente votada e já com a concordância do proprietário do imóvel ao arrolamento de bens efetuado pelo sujeito passivo para sustentar o seu apelo nesta instância recursal.

Remanesce para discussão apenas parte do lançamento principal versando ora a dedutibilidade de certas despesas financeiras em face de empréstimo contraído com entidade financeira, ora falta de recolhimento de tributo em face de transposição para a declaração de rendimentos de base de cálculo dada como equivocada.

No seu apelo indica o sujeito passivo que, inobstante excluída uma das matérias tributáveis (a versando passivo fictício) da mesma forma não teriam sido ajustadas as exigências decorrentes. A seguir insiste a respeito da dedutibilidade de certo encargo para alegar que o fato de estar discutindo o mesmo com o eventual beneficiário do rendimento não o impediria, até final do litígio, de fruir do encargo aparentemente indevido. De resto questiona a manutenção dos valores de receita lançados em sua declaração para insistir em que a receita excedente lançada na contabilidade não foi por si percebida, resultando de erro no lançamento contábil

É o relatório complementar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10410.001773/99-67
Acórdão nº : 103-20.995

VOTO

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso foi oferecido no trintídio e agora, em face da complementação da garantia pelo arrolamento de certo bem imóvel, dou-o por conhecido.

No mérito, inicialmente, anoto que não procede o pleito da parte quanto à não adaptação dos lançamentos decorrentes pela exclusão de certa matéria tributável no âmbito do IRPJ. O demonstrativo que capeia a decisão recorrida é absolutamente claro ao demonstrar o ajuste e a assertiva do sujeito passivo é meramente protelatória.

A seguir tenho que, efetivamente, bem andou o r. veredicto monocrático quando confirmou a glosa de certa despesa financeira na medida em que o sujeito passivo lançou-a em base do valor cobrado pela instituição, mas que verdadeiramente não a admite por decorrência de que está questionando a matéria no Judiciário. Não se trata pois, ora de despesa incorrida, ora muito menos de despesa paga para justificar a dedução. Se o pleito judicial lhe for desfavorável, obviamente terá o sujeito passivo direito à dedução, no trânsito em julgado e quando do pagamento de eventuais diferenças ao credor.

De resto também protelatória a arguição contra a cobrança de certo IRPJ como bem demonstrado no r. veredicto recorrido que integro a este voto: o sujeito passivo, a seu bel talante, não incluiu na declaração de rendimentos certas receitas constantes de sua contabilidade a troco de que teria havido erro contábil no lançamento, até já apontado ao Erário Municipal, mas a verdade é que, ora não o apontou para se livrar até do pagamento do tributo municipal, ora não demonstrou que a receita não foi recebida e que houve contabilmente estorno.

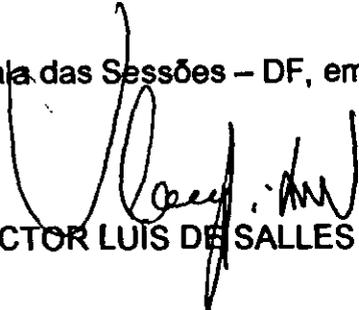


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10410.001773/99-67
Acórdão nº : 103-20.995

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 21 de agosto de 2002


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

